



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 19 / 12 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13675.000162/00-11

Recurso nº : 123.233

Acórdão nº : 202-14.904

Recorrente : INDÚSTRIA MINEIRA DE FRALDAS LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - O ajuizamento de ação judicial anterior ao procedimento fiscal importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988, devendo ser analisados apenas os aspectos do lançamento não discutidos judicialmente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA MINEIRA DE FRALDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olimpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Nayra Bastos Manatta.

cl/opr



Processo nº : 13675.000162/00-11
Recurso nº : 123.233
Acórdão nº : 202-14.904

Recorrente : **INDÚSTRIA MINEIRA DE FRALDAS LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação para o Programa de Integração Social – PIS, considerado ilegítimo com fundamento na declaração de inconstitucionalidade formulada pelo Supremo Tribunal Federal (Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88).

O pleito compensatório foi indeferido pela Decisão de fls. 124/129, conforme trecho do Relatório de fl. 191: “... tendo sido o seu indeferimento motivado, parte por estarem com o direito de compensação extinto os recolhimentos efetuados no período de 05/07/90 a 15/12/95; e quanto ao único recolhimento tempestivo, realizado em 15/01/96, concluiu não existir saldo credor favorável à requerente no período analisado, mas sim recolhimento em quantia inferior à determinação da LC 17/1973, conforme demonstra à fl. 128.”

Inconformada, a interessada impugnou o indeferimento de seu pedido de compensação, alegando, conforme parte do Relatório do Acórdão de fls. 191/192, que abaixo transcrevo:

“(..)

Alega, inicialmente, que a decisão deve ser anulada, pois se deu à revelia da legislação pertinente.

Afirma que a decisão recorrida contrariou entendimentos sedimentados na via judicial e administrativa, citando decisões neste sentido, que é o de considerar o prazo prescricional a partir da homologação, que no caso se deu de forma tácita após cinco anos de efetivado o pagamento, além de que, no caso de declaração de inconstitucionalidade, tem-se essa como o início do prazo prescricional de cinco anos, referenciando o Parecer COSIT nº 58 de 27 de outubro de 1998.

Aduz que “interpôs Ação Ordinária Declaratória, nº 2000.3800034222-8, em trâmite perante a 19ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, contra a União Federal, visando reconhecimento do direito de efetuar os recolhimentos do PIS de acordo com a Lei nº 07/70, até o advento da MP 1212/95, tomando como base de cálculo de contribuição o faturamento do sexto mês anterior ao da competência, bem como a autorização judicial para que a restituição possa ocorrer através da compensação desses créditos contra débitos futuros do próprio PIS, bem como outros tributos administrados pela SRF”.

Acrescenta que a sentença de 1ª instância julgou parcialmente procedente o pedido formulado, reconhecendo o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, na forma dos Decretos-lei precitados, e, conseqüentemente, o direito ao recolhimento do PIS nos moldes



Processo nº : 13675.000162/00-11
Recurso nº : 123.233
Acórdão nº : 202-14.904

da LC 07/70 até o advento da MP 1.212/95. Destaca ainda que a sentença considerou prescrito o direito quanto aos pagamentos anteriores a 09/10/90, não contemplando, também, a correção monetária integral.

Informa que da referida decisão judicial apresentou a peticionária Recurso de Apelação visando a sua reforma no que concerne à questão precitada, tendo o TRF dado provimento ao recurso, conforme faz citação.

Finalmente, discute a questão da base de cálculo do PIS, firmando sua posição quanto à validade do faturamento de seis meses anteriores, e faz anexar os documentos de fls. 158/181.

A Primeira Turma da DRJ/BHE, à unanimidade, não conheceu da impugnação apresentada, uma vez que a “... *submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência da via administrativa.*” (fl. 190 – Acórdão 02.938).

A contribuinte, não resignada e tempestivamente, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 199/209, no qual, além de repetir suas razões de impugnação, também atacou o não conhecimento de sua impugnação pela renúncia à via administrativa.

É o relatório.



Processo nº : 13675.000162/00-11
Recurso nº : 123.233
Acórdão nº : 202-14.904

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Trata-se de pedido de compensação da Contribuição para o PIS/Pasep, "período de apuração de 01/04/1990 a 31/12/1995, conforme planilha de fls 04/06, com débitos da COFINS referentes aos períodos de apuração de outubro/2000 a novembro/2001" (fl. 191).

A ora recorrente e como relatado, às fls. 131/154, com sua impugnação ao indeferimento de seu pleito de compensação, afirma que "... interpôs Ação Ordinária Declaratória, nº 20003800034222-8, em trâmite perante a 19ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, contra a União Federal, visando reconhecimento do direito de efetuar os recolhimentos do PIS de acordo com a Lei nº 07/70, até o advento da MP 1212/95, tomando como base de cálculo de contribuição o faturamento do sexto mês anterior ao da competência, bem como a autorização judicial para que a restituição possa ocorrer através da compensação desses créditos contra débitos futuros do próprio PIS, bem como outros tributos administrados pela SRF".

Em suas razões de recurso e na então tentativa de tentar afastar o não conhecimento de sua impugnação, por renúncia à via administrativa, a recorrente sustenta:

"(...)

Na ação judicial, requereu-se mais do que o simples pedido de restituição, facultada a compensação administrativa: pretendeu-se, ainda, a fixação de critérios de apuração do crédito havido pela Recorrente contra a Fazenda Nacional, que envolviam a correção monetária, o percentual correspondente à alíquota, a base de cálculo e a data de recolhimento". (destaquei)

Destaca-se da sentença judicial juntada pela recorrente às fls. 153/166:

"Trata-se de Ação Ordinária por meio da qual pretendem as autoras, ..., a final a obtenção de sentença que reconheça o direito à repetição do indébito, por terem efetuado os recolhimentos do PIS na forma dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, quando deveriam tê-lo feito nos termos da lei nº 07/70 até o advento da MP nº 1212/95, tendo em vista a Resolução do Senado nº 49/95 -- que suspendeu a execução dos referidos decretos-leis,

"(...)

Diante do exposto, e mais nos autos contido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos seguintes termos:

"(...)

b) Reconheço o direito das autoras à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, na forma dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e, conseqüentemente, o direito ao recolhimento do



Processo nº : 13675.000162/00-11

Recurso nº : 123.233

Acórdão nº : 202-14.904

PIS nos moldes da Lei Complementar nº 07/70 até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95, utilizando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao recolhimento, com a incidência da correção monetária no período entre a data de apuração do valor e seu fato gerador.” (destaques no original).

Ora, da análise do todo quanto vai acima, extraio que há sim identidade entre o pedido administrativo formulado pela recorrente, com o pleito judicialmente formulado pela mesma e Outros, não obstante o segundo ser mais extensivo que o primeiro, pois o fato é que há similitude e congruência entre os mencionados pedidos.

Assim, na elaboração deste voto, serão pinçadas lições do Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, quando relator e prolator de voto no julgamento do RV 111.099 (Acórdão nº 202-11.303).

Em diversos julgados, tanto nesta Segunda Câmara quanto na Câmara Superior de Recursos Fiscais, firmou-se o entendimento de que **não poderia a Autoridade Julgadora manifestar-se acerca de questão meritória, por força da soberania do Poder Judiciário, que possui a prerrogativa constitucional ao controle jurisdicional dos atos administrativos.**

O Contencioso Administrativo, na verdade, tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo. Nesta situação, a Fazenda possui, ao mesmo tempo, a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária chegar a um consenso sobre a matéria em litígio, previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar o posterior ingresso em Juízo.

Daí pode-se concluir que a opção da recorrente em submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário, antes ou ao mesmo tempo em que foi buscar a solução na esfera administrativa, tornou inócua qualquer discussão posterior da mesma matéria no âmbito administrativo. Na verdade, **tal opção acarreta renúncia tácita ao direito público subjetivo de ver apreciada administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação à mesma matéria *sub judice*.**

Por outro lado, é de ser observado que se o mérito for apreciado no âmbito administrativo e a contribuinte sair vencedora, a Administração não terá meios próprios para colocar a questão ao conhecimento do Judiciário de modo a anular o ato administrativo decisório, mesmo que o entendimento deste órgão, sobre a mesma matéria, seja em sentido oposto.

De outra modo, se o sujeito passivo desta relação jurídica obtiver da Administração um entendimento contrário ao seu, poderá, ainda e prontamente, rediscutir o mesmo mérito em ação ordinária perante a autoridade judiciária – como, aliás, já o vem fazendo até de forma mais abrangente. **Cabendo à autoridade da Fiscalização, frise-se, cumprir aquilo o que restar decidido ao final pelo Poder Judiciário.**



Processo nº : 13675.000162/00-11
Recurso nº : 123.233
Acórdão nº : 202-14.904

A questão da decadência, frise-se, também resta prejudicada de análise por este Colegiado, pois segundo renomados doutrinadores sua análise está atrelada ao exame de mérito que porventura subsistir.

Assim, quanto à constatação de ocorrência de renúncia à esfera administrativa, pois a matéria objeto do indeferimento de seu pleito de compensação/restituição está afeta e relacionada àquela levada à discussão no Poder Judiciário, pela recorrente, **nego provimento ao apelo voluntário interposto, cabendo às autoridades administrativas, ao final, cumprirem aquilo que restar decidido pelo Poder Judiciário.**

Diante destes argumentos, voto no sentido de **negar provimento ao recurso voluntário interposto.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003 //


DALTON-CESAR CORDEIRO DE MIRANDA